



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4410, DE 10 DE MAIO DE 2006

[Revogada pela Lei Ordinária nº 4630, de 18 de junho de 2007.](#)

ALTERA DISPOSITIVOS DA [LEI Nº 2.456, DE 17 DE JULHO DE 1990](#), QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE DISTRITO EMPRESARIAL, CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS E OUTROS BENEFÍCIOS ÀS EMPRESAS QUE VIEREM A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da [Lei nº 2.456, de 17.07.1990](#), e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município gozarão dos incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei e do seu respectivo regulamento, cumpridas as condições estabelecidas.

§ 1º Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei compreendem a isenção dos tributos municipais.

§ 2º A concessão de isenções dos tributos municipais será graduada de cinco a quinze anos, obedecidas as exigências e condições constantes desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º As sociedades empresariais que adquirirem imóveis para sua implantação no município, obterão o acréscimo de 20% (vinte por cento), aplicados sobre o cálculo final do benefício.”

Art. 2º As alíneas e parágrafo constantes no artigo 2º da [Lei nº 2.456, de 17.07.1990](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) geração de empregos;
- b) o faturamento previsto para os primeiros cinco anos, de forma escalonada, conforme regulamento próprio de atividade da empresa e sua influência na receita tributária do Município (Valor Adicionado);



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

c) participação comunitária prevista por parte da empresa a ser instalada, conforme regulamento.

Parágrafo único. No caso do faturamento constante na alínea b deste artigo, não atingir os índices previstos na data da solicitação dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, a sociedade empresarial deverá compensar a diferença mediante participação comunitária, conforme regulamento.

Art. 3º O artigo 3º da [Lei nº 2.456, de 17.07.1990](#), e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º De acordo com o Plano Diretor, serão constituídos, em área tecnicamente apropriada, Distritos Empresariais.

Parágrafo único. Havendo sociedade empresarial interessada em se instalar no Município, caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico orientá-la quanto a sua localização. No caso da sociedade empresarial apresentar à Prefeitura projeto do qual já conste sua localização, deverá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico apreciá-la, assessorando o Executivo sobre sua localização.”

Art. 4º O artigo 4º da [Lei nº 2.456, de 17.07.1990](#), e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Município poderá doar às novas sociedades empresariais que venham a se instalar em Pindamonhangaba, a área necessária à sua localização, comprovado o interesse público.

§ 1º Da escritura de doação, necessariamente, constarão:

a) as obrigações constantes do regulamento desta Lei, que deverão ser cumpridas pela empresa donatária;

b) a cláusula de reversão do imóvel doado, caso não sejam cumpridas as obrigações contidas na escritura da doação;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º O descumprimento das obrigações contidas na escritura de doação, por parte da sociedade empresarial beneficiada, ensejará o cancelamento dos benefícios fiscais, assim como a execução da cláusula de reversão do terreno doado, retornando o mesmo ao patrimônio municipal, inclusive com suas benfeitorias, não cabendo, neste caso, ressarcimento por parte da municipalidade.”

Art. 5º Os seguintes dispositivos constantes no artigo 5º da [Lei nº 2.456, de 17.07.1990](#), e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As sociedades empresariais já instaladas no Município, no caso de ampliação de área, aumento de sua capacidade produtiva e que atendam as outras exigências feitas para as novas sociedades empresariais que aqui venham a se instalar, poderão usufruir de novos benefícios.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo os benefícios e vantagens serão proporcionais a ampliação de sua área e capacidade produtiva, na forma disciplinada no regulamento desta Lei.”

Art. 6º O artigo 6º da [Lei nº 2.456, de 17.07.1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A outorgante donatária poderá alienar ou transferir a área doada, decorridos 10 (dez) anos, a contar do início da atividade, respeitados os preceitos da Lei. Esta restrição não inclui a possibilidade de hipotecar a área, desde que seja para garantir financiamento concedido por instituição financeira oficial, financiamento este que deverá ser investido, total e exclusivamente, em proveito da donatária e no seu ramo de atividade, e, ainda, em aquisição de equipamentos e instalações, reformas e ampliações, que sejam aproveitadas diretamente na área doada pelo município, salvo se tratar, neste último caso, de veículos para uso da empresa.

Parágrafo único. Em ocorrendo a hipoteca da área doada, nos termos deste artigo, deverá a sociedade empresarial beneficiada apontar imóvel de sua propriedade, ou de seus sócios, com a finalidade de substituir, como garantia, para a municipalidade, o imóvel doado gravado pelo ônus.”



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 7º Fica acrescido o artigo 8º na [Lei nº 2.456, de 17.07.1990](#), com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 8º A ementa da [Lei nº 2.456, de 17.07.1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza a criação de Distrito Empresarial, concede incentivos fiscais e outros benefícios às indústrias que vierem a se instalar no Município e dá outras providências."

Art. 9º Permanecem inalterados os demais dispositivos da [Lei nº 2.456, de 17 de julho de 1990](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 02 de maio de 2006.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal